



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087279-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes ANDRÉ PRINCE BELAN e VITÓRIA APARECIDA DUARTE, são agravados AM VIDROS, ALEX SANDRO COSTA DOS SANTOS e MARIANA MARIELLY DA CUNHA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTA BÁRBARA D'OESTE**
AGRAVANTE: **ANDRÉ PRINCE BELAN e VITÓRIA APARECIDA DUARTE**
AGRAVADA: **AM VIDROS (não citada)**

VOTO N.º 27.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores. Após determinação de instrução da pretensão em primeira instância e dos documentos trazidos no bojo do presente recurso, a prova dos autos demonstra que os autores agravantes reúnem condições financeiras para o pagamento das custas processuais.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto contra decisão interlocutória (fls. 65, autos originários) proferida no âmbito de ação monitória ajuizada por ANDRÉ PRINCE BELAN e VITÓRIA APARECIDA DUARTE contra AM VIDROS (não citada) (processo n.º 1005836-50.2024.8.26.0533 – autos originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Insurgem-se os autores, afirmando que possuem gastos mensais regulares e seus ganhos combinados não ultrapassam os 4 salários-mínimos mensais, não se exigindo miséria da parte para que obtenha os benefícios da gratuidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

Ora, o regime jurídico da justiça gratuita no atual Código de Processo Civil, no que tange às pessoas naturais, estipula uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, *que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.*

Na hipótese dos autos, contudo, ajuizada a presente demanda com a pretensão de gratuidade, houve determinação para que os autores trouxessem aos autos elementos probatórios da alegada insuficiência de recursos (fls. 32/34, autos originários), seguindo-se manifestação (fls. 39/40, autos originários) e documentos (fls. 41/64, autos originários). Após, proferiu-se a r. decisão agravada.

E, compulsando os documentos apresentados em primeira instância, observa-se que ambos os autores são empregados (fls. 16/25, autos originários) e, juntos, recebem mais de três salários-mínimos mensais. Além disso, o coautor, em 2023 declarou patrimônio de mais de R\$ 30.000,00, incluindo parte ideal de bem imóvel, motocicleta e contas bancárias com saldo positivo (fls. 41/49, autos originários). A coautora, por sua vez, também declarou, em 2023, patrimônio de mais de R\$ 30.000,00, com propriedade imobiliária e diversas contas bancárias com saldo positivo (fls. 50/58, autos originários).

No âmbito do presente recurso, ademais, trouxeram os autores agravantes cópias de suas declarações de imposto sobre a renda de 2024, nas quais se percebe que o coautor adquiriu, além dos demais bens que já possuía no ano anterior, um veículo automotor, e aumentou seu patrimônio total declarado em mais de R\$ 10.000,00 (fls. 31/39), enquanto a coautora, por sua vez, declarou aumento patrimonial anual por volta de R\$ 20.000,00 (fls. 40/48).

Ainda, importante ressaltar que os próprios agravantes aduziram a realização de negócios jurídicos incompatíveis com a insuficiência de recursos declarada. Nesse sentido, confira-se trecho das razões deste agravo de instrumento (fls. 07):

“(…) esclarece que os Agravantes enfrentaram um catastrófico golpe, onde adquiriram um imóvel que não lhes fora entregue, assunto tratado em ação autônoma, e para ajudar, o assunto destes autos refer-se a outro golpe, tendo em vista que os Agravantes efetuaram o pagamento de um serviço que também não lhes fora entregue pelos Agravados.”

Ora, os autores mesmos afirmam que adquiriram bem imóvel e que discutem, na presente ação monitória, aquisição de bens móveis (instalação de vidros) em de mais de R\$ 9.000,00.

Não fazem jus, portanto, os autores aos benefícios da justiça gratuita, diante da prova cabal dos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator